

QUESTÃO 3

Recurso indeferido. Citando o inciso VI do art. 34 da CRFB, o Recorrente sustenta que “a Constituição Federal não estabelece nenhuma ‘condição à requisição’ para que a União intervenha nos Estados para prover à execução de decisão judicial”. Não se pode ler e interpretar a CRFB em tiras. No inciso II do art. 36. Da CRFB, lê-se: “A decretação da intervenção dependerá no caso de desobediência a ordem ou decisão judiciária, de requisição do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior Eleitoral”. Logo, a assertiva “A União poderá intervir nos Estados e no Distrito Federal para prover a execução de decisão judicial, condicionada à requisição do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior Eleitoral” é verdadeira. A assertiva III é de fato FALSA, porque os Estados podem intervir nos Municípios. A resposta correta é letra “B”, porque as assertivas “I” e “II” são verdadeiras.

QUESTÃO 5

Recurso indeferido. O Conselho Federal da OAB não precisa demonstrar pertinência temática e, portanto, a assertiva, ao afirmar o contrário, está INCORRETA. Observa-se que dentro do universo de entidades de classe de âmbito nacional (art. 103, IX, CRFB), a Constituição colocou à parte o Conselho Federal da OAB, no inciso VII, estipulando uma legitimidade especial, reconhecida pelo STF ao dispensar a demonstração de pertinência temática. Norma especial prevalece sobre norma geral – eis o princípio básico de hermenêutica.

QUESTÃO 7

Recurso indeferido. Com efeito, cabe à lei complementar dispor sobre “organização” do plano plurianual. Mais do que isso, cabe à lei complementar dispor sobre “exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual” (art. 165, § 9º, I, CRFB). Trata-se das normas gerais de direito financeiro, no caso, a Lei n. 4.320/64, recepcionada com status de lei complementar pela nova ordem constitucional. Acontece que a assertiva da questão afirmava que o próprio plano plurianual é matéria reservada à lei complementar, o que, como consta do gabarito, é errado.

QUESTÃO 12

Recurso deferido.

QUESTÃO 23

Recurso indeferido. O candidato nesta questão deveria saber as disposições do Código de Processo Civil quanto aos institutos processuais aplicáveis ao caso hipotético apresentado. A única assertiva correta é a letra ‘e’, conforme expressa previsão no art. 52, parágrafo único, do CPC (“se Estado ou o Distrito Federal for o demandado, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado.”). No mais, a redação apresentada na assertiva ‘a’ não compromete o raciocínio jurídico da questão, mormente por estar incorreta ao se encontrar em claro descompasso com a redação expressa na lei. Nesse sentido, de acordo com o art. 76 do CPC, “verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício”.

QUESTÃO 24

Recurso indeferido. O candidato nesta questão deveria saber as disposições do Código de Processo Civil quanto ao pedido de desistência proposto pelo autor. A única assertiva correta é a letra ‘b’, conforme expressa previsão no art. 485, §5º, do CPC (“A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.”).

QUESTÃO 25

Recurso indeferido. O candidato nesta questão deveria saber as disposições do Código de Processo Civil quanto à produção de provas. A única assertiva correta é a letra ‘e’, conforme expressa previsão no art. 480, §3º, do CPC (“Art. 480. O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida.... §3º A segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar o valor de uma e de outra”). Ainda, a assertiva da letra ‘c’ não pode ser dada como correta, posto que o depoimento pessoal pode ser determinado de ofício pelo juiz, em conformidade com a disposição do Art. 385 do CPC (“Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, **sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício**”).

QUESTÃO 26

Recurso indeferido. O candidato nesta questão deveria saber o recurso cabível em face da medida judicial que negou a exibição de documento nos autos da ação de responsabilidade civil na qual não houve instauração de incidente processual (“exibição de documento ou coisa”). A única assertiva correta é a letra ‘c’. De acordo com o a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao interpretar a regra do inciso VI do artigo 1.015 do Código de Processo Civil de 2015, cabe agravo de instrumento contra decisão interlocutória que indefere expedição de ofício para a exibição de documentos, independentemente de o pedido ter sido feito por mero requerimento no mesmo processo, e não em ação incidental ou incidente processual (REsp 1798939). Ainda, considerando que se trata de ato negatório **judicial** (decisão judicial proferida no curso da ação), a Lei nº 12.016/09, que disciplina o Mandado de Segurança, esclarece “não se concederá mandado de segurança quando se tratar de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo” (art. 5º, inciso II).

QUESTÃO 28

Recurso Deferido.

QUESTÃO 34

Recurso indeferido. A questão, ao pedir que o candidato assinale a alternativa correta, a considera com base no ordenamento jurídico brasileiro, levando em conta, para tanto, a legislação e jurisprudência nacionais.

Suscita o recorrente que ainda não houve o desfecho da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) de n.º 5902, portanto não há entendimento do STF sobre a matéria, a despeito do que enuncia a alternativa.

Sucedese que, em outras oportunidades, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela extinção de demandas de controle de constitucionalidade concentrado contra normas estaduais que concedem benefícios fiscais sem a deliberação do CONFAZ – semelhantes à ADI n.º 5902 -, ante o advento da Lei Complementar n.º 160/2017 e do Convênio ICMS n.º19/2017, visto que o objeto da ação cumpria os requisitos legais de convalidação.

Neste sentido, o julgado do STF - ADI: 4934 RJ, Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 24/08/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 17/09/2020.

Da análise do julgado, vislumbra-se que houve a perda superveniente do objeto das ações de controle de constitucionalidade em função do reconhecimento do Pretório Excelso da legitimidade do procedimento de convalidação das normas concessivas de benefícios fiscais previsto na Lei Complementar n.º 160/2017 e no Convênio ICMS n.º 190/2017.

Neste contexto, conforme o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal em julgados diversos do suscitado pelo recorrente, verifica-se que a alternativa “c” da questão n.º 34 da prova objetiva encontra-se em conformidade com o ordenamento jurídico brasileiro, de modo que se revela como a correta.

Diante do exposto, INDEFIRO o presente recurso interposto contra o gabarito preliminar da questão de n.º 34, direito tributário, da prova objetiva do VII Exame de Seleção para o Programa de Residência Jurídica da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas.

QUESTÃO 37

Recurso indeferido. Suscita o recorrente que o texto da questão não se coaduna com o entendimento jurisprudencial exarado pelo Superior Tribunal de Justiça na ocasião do julgamento do Tema Repetitivo n.º 568, *in verbis*:

A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens.

Frente à tese firmada, o recorrente alega que a alternativa considerada correta pela banca cita somente a constrição patrimonial como apta a interromper o curso da prescrição intercorrente, sem mencionar o requisito da efetiva citação. Isto porque, ao analisar o Tema Repetitivo n.º 568 do STJ, entende o recorrente que para interromper o curso da prescrição intercorrente os requisitos (efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação) seriam cumulativos.

A referência, na ementa do julgado, a duas circunstâncias aptas a interromper o prazo prescricional não tem o condão de torná-las cumulativas para a consequência jurídica prevista (interrupção da prescrição). Com efeito, uma leitura do inteiro teor do acórdão paradigma deixa estreme de dúvidas que tanto a citação do devedor quanto a efetiva

constrição patrimonial são circunstâncias independentes e cada uma bastante para interromper o lustro prescricional. Senão, veja-se:

Inicialmente, o Min. Relator Mauro Campbell, em seu voto, propôs a redação da terceira tese da seguinte forma (fls. 7/18 do acórdão paradigma):

3ª) A efetiva penhora é apta a afastar o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens;

Em voto-vista, a e. Ministra Assusete Magalhães apresentou apenas pequenos ajustes na redação da mencionada tese, porque entendeu ser imprescindível a adaptação da tese de modo a comportar o prazo de duração da prescrição intercorrente conforme a natureza da dívida ativa (fls. 53/109 do acórdão paradigma). Veja-se o texto proposto:

"4.3) A efetiva constrição patrimonial é apta a afastar o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável, deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, encontrados e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera".

Em voto-vista, o Ministro Sérgio Kikuna concordou que a efetivação da penhora descaracteriza a inércia do exequente, o que obsta a decretação da prescrição intercorrente, sugerindo a seguinte redação (fls. 121/136 do acórdão paradigma):

Tese 3: Obstáculos ao curso do prazo prescricional intercorrente:

Somente a efetiva constrição patrimonial é apta a descaracterizar a inércia do exequente, inviabilizando, assim, a decretação da prescrição intercorrente.

Os requerimentos feitos pelo exequente dentro do prazo de suspensão do feito executivo (1 ano) ou mesmo do prazo prescricional intercorrente (5 anos) deverão ser processados.

Quando a diligência, requerida dentro do lustro prescricional, obtiver êxito, o feito executivo não poderá ser extinto pela prescrição, ainda que seu cumprimento tenha-se dado somente após o transcurso desse prazo.

O D. Ministro Og Fernandes, por sua vez, na ocasião de seu voto-vista, defendeu que, ao lado da efetiva constrição patrimonial, há que se ressaltar, também, a localização do

devedor como apta a interromper a prescrição intercorrente. Com isso, sugeriu a alteração no texto da terceira tese, de modo que seu conteúdo seria:

"A localização do devedor ou a efetiva constrição patrimonial são aptas a suspender o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo a busca do devedor, a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, no intervalo da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável, de acordo com a natureza do crédito exequendo, deverão ser processados, uma vez que a inércia do julgador em face do regular andamento do feito não pode prejudicar a parte, considerando-se suspensa a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência. A prescrição retomará o seu fluxo, pelo prazo restante, a partir do eventual ato do juiz que desconstituir a constrição sobre o patrimônio do devedor no âmbito da execução fiscal."

Posteriormente, o Ministro relator proferiu novo aditamento ao seu voto, de modo que incorporou à tese de número três as sugestões de seus pares, e esta assumiu sua redação final, *in verbis*:

Desse modo, incorporo integralmente a sugestão proposta pela Min. Assusete Magalhães ao meu voto, com o seguinte texto que incorpora também sugestão feita pelo Min. Og Fernandes, *in verbis*:

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

Da análise sistêmica dos votos proferidos pelos ministros presentes no julgamento, extrai-se que a inclusão da citação como requisito apto a suspender o curso da prescrição intercorrente se deu com o advento do voto do Min. Og Fernandes, este que defende que a localização do devedor apresenta-se, também, como termo para sustar a contagem do prazo prescricional, uma vez que descaracteriza a inércia do exequente.

E diferente não poderia ser, na medida em que o aresto paradigma se debruçou sobre a exegese normativa do art. 40 da LEF, o qual possui a seguinte redação:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

(...)

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução

(...)

Vê-se, pois, que não apenas o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, mas o próprio direito positivo são peremptórios em categorizar a citação do devedor e a efetiva constrição patrimonial como fatos interruptivos da prescrição independentes entre si.

Diante do exposto, INDEFIRO o presente recurso interposto contra o gabarito preliminar da questão de n.º 37, direito tributário, da prova objetiva do VII Exame de Seleção para o Programa de Residência Jurídica da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas.

QUESTÃO 46

Recurso deferido.

QUESTÃO 47

Recurso indeferido. A alternativa C é incorreta porque o trecho: “*eu gosto lá de fora/ Porque eu sei que a falsidade não vigora – temos oração subordinada adverbial causal*” apresenta uma oração coordenada sindética explicativa. Assim, indefere-se a solicitação de anulação da questão e mantém-se a alternativa C como incorreta.

QUESTÃO 50

Recurso indeferido. A alternativa E é incorreta porque o verbo assistir, no contexto utilizado: “assistem-se a belos espetáculos no carnaval carioca”, é transitivo indireto, logo o SE que o acompanha é um Índice de Indeterminação do Sujeito e o verbo deve permanecer no singular, já que o termo seguinte é um objeto indireto da oração e não o sujeito: “assiste-se a belos espetáculos no carnaval carioca”.

Quanto à concordância verbal do trecho: “*quais de vós são ou sois humildes?*” está correto, pois, em caso de sujeito formado por expressões como: quais de vós, quantos de nós, alguns de vós, admitem-se as seguintes concordâncias:

1. O verbo concorda com o pronome indefinido ou interrogativo, ficando na 3ª. pessoa do plural: **quais** de vós **são** humildes?
2. O verbo concorda com o pronome pessoal: quais de **vós sois** humilde?

Dessa forma, **indefere-se a solicitação** de anulação da questão e mantém-se a alternativa E no gabarito.

Banca Examinadora do VII Exame de Seleção para o Programa de Residência Jurídica da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas, em Manaus, 23 de agosto de 2022.